



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 3971969/2019 - SES.UCC.ASU

Joinville, 14 de junho de 2019.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO N° 118/2019 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES E DIAGNÓSTICO, LABORATORIAIS, DE FISIOTERAPIA E LOCOMOÇÃO, AUDIOLÓGICOS E OTORRINOLARINGOLÓGICOS, OFTALMOLÓGICOS E PERIFÉRICOS ODONTOLÓGICOS QUE PERTENÇAM A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE.**

#### **I – Das Preliminares:**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **INVISION COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.240.000/0001-64, aos 13 dias de junho de 2019, contra a decisão que desclassificou a Recorrente no Pregão por identifica-se nos anexos junto a plataforma do Banco do Brasil, em desconformidade ao subitem 8.2.3 do Edital e ao Art. 24, § 5º do Decreto nº 5450/2005 (documento SEI 3962817 e 3962846).

#### **II – Da Tempestividade:**

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4, inciso XVIII, da 10.520/2002, e no item 12.7 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

#### **III – Das Alegações do Recurso:**

Pretende a empresa **INVISION COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME**, em suma, que seja revisto o ato decisório que a desclassificou no Certame para no mérito a habilitar e classificar como vencedora, anular o pregão ou reabrir novo processo licitatório.

Alega a recorrente que por ser tratar de pregão eletrônico que, *"toda habilitação e envio de propostas deveriam ser enviadas mediante a plataforma digital, utilizando-se do "acesso identificado" através do site www.licitacoes-e.com.br, conforme dispõe o item 5 do edital. Assim, aberta a oportunidade de apresentação dos documentos para habilitação e credenciamento da Requerente, a mesma seguiu rigorosamente o disposto no edital em seu item 5.2, acompanhando toda a operação no sistema eletrônico durante a sessão do pregão. Credenciada, a Recorrente apresentou sua proposta de preços com os requisitos exigidos no edital, ou seja, de forma escrita, datada e assinada pelo representante legal da empresa e pelo responsável técnico do proponente devidamente identificado e, apresentada em uma via contendo identificação, endereço, telefone e e-mail"*.

A recorrente alega que a decisão por sua desclassificação, não merece prosperar, pois afirma que o Pregoeiro no *"empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pelo Certame, na verdade, involuntariamente"*, laborou *"em equívocos, na exegese das cláusulas editalícias, que eivaram a decisão classificatória, ora recorrida"*, de ilegal. Afirma que *"o julgamento levado a efeito não pode e não deve prevalecer, por medida de direito e de justiça"*.

Cita o Edital do qual *"não serão admitidos lances que contiverem qualquer elemento que possibilite a identificação do preponente"* e, registra que no ato de informar ao sistema o lance no *"licitacoes-e"*, não houve qualquer tipo de identificação da empresa, e *"o que ocorreu foi que a empresa anexou sua proposta, em total acordo com o item 6 e subitens e o item 8.2.3, bem como conforme lhe foi orientado ao telefone pelo próprio órgão responsável pelo certame minuto antes do prazo final de recebimento das propostas"*.

Alega que durante a fase de cadastramento no *"licitacoes-e"* não consta nenhuma identificação da recorrente, sem a possibilidade de ser reconhecida pelos demais participantes. Menciona ainda que, *"efetuado o lance sem identificação da empresa recorrente, tem-se que quando anexado a proposta, com base no lance oferecido, a referida proposta só fica disponível para os demais participantes depois de encerrada o pregão. Ou seja, os licitantes conseguem enxergar os lances ofertados, contudo, não têm acesso aos documentos da proposta, com a respectiva assinatura do representante legal da empresa e demais dados antes do encerramento do certame, não conseguindo, desta forma, identificar a empresa responsável pelo lance. Ora, se o próprio edital determina que na proposta deverá ser indicado o email, telefone, dados do representante legal da empresa e identificação, conclui-se que quando determina que não poderá haver qualquer identificação da empresa licitante resulta na contradição do próprio edital, pois nos dias atuais, por exemplo, os e-mails são corporativos, com a indicação da empresa no próprio endereço eletrônico. Diante disto, entende a Recorrente que o item 8.2.3 está obscuro e contraditório, pois pela leitura do texto do edital entende-se que não serão admitidos lances que contiverem qualquer elemento que possibilite a identificação do licitante, deixando lacunosa a informação de que não seria permitido anexar documentos com os dados do preponente. Ora, a contradição e obscuridade do edital quanto ao referido item é nitida, pois se o item 6.1 dispõe que a proposta deverá "ser datada e assinada pelo representante legal e pelo responsável técnico do proponente devidamente identificado e, apresentada em uma via contendo identificação, endereço, telefone e email". Ou seja, repetindo-se de forma exaustiva, o edital proíbe a identificação do proponente no lance, sendo que exigiu-se no edital que a proposta fosse apresentada a identificação da empresa preponente, conforme exposto acima, sendo que a Recorrente cumpriu com o que dispõe o edital, informando no lance apenas os valores da proposta e, posteriormente ao anexar a proposta houve a identificação da empresa conforme determinou o item 6.1, não havendo justificativa plausível e legal para que resultasse na desclassificação da Recorrente."*

Conclui a recorrente que sua desclassificação está baseada em formalismo exagerado, pois ao anexar tal documento *"não prejudicou os demais preponentes (pois não tiveram acesso aos documentos antes do encerramento do pregão)"*, tampouco a Administração Pública teve prejuízo. Assim, *"entendeu a Recorrente que não poderia indicar dados da empresa no lance, o que fez, indicando dados apenas no documento da proposta"*, afirmando estar em conformidade com o Edital e, ser nula a decisão que culminou em sua desclassificação.

#### **IV – Da Análise e Julgamento:**

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por este Pregoeiro. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Da análise das informações e documentos acostados nos autos, extrai-se, resumidamente, que na fase de abertura das propostas, aos 27 de maio de 2019, na plataforma do "licitacoes-e", o Pregoeiro identificou anexos vinculados a proposta apresentada pela Recorrida, conforme documentos SEI 3832663 e 3832694 e desclassificou o fornecedor pelo seguinte motivo:

*Desclassificado por estar em desacordo com o subitem 8.2.3 do Edital no qual "8.2.3 – Não serão admitidos lances que contiverem qualquer elemento que possibilite a identificação do proponente", uma vez que, o fornecedor se identificou nos anexos como sendo a empresa INVISION COMÉRCIO ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA - ME, CNPJ 28.007.123/0001-73.*

Registrando o caso na Ata de Julgamento (documento SEI 3915328), emitida aos 07 dias de junho de 2019, conforme:

**a) DA DESCLASSIFICAÇÃO ANTES DA DISPUTA:** Cabe o registro de que antes da fase de disputa dos lances, um fornecedor **foi desclassificado** por identificar-se nos anexos junto a plataforma do Banco do Brasil, em desconformidade ao subitem 8.2.3 do Edital no qual "8.2.3 – Não serão admitidos lances que contiverem qualquer elemento que possibilite a identificação do proponente". O fornecedor foi identificado como sendo a empresa INVISION COMÉRCIO ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA - ME, CNPJ 28.007.123/0001-73, conforme Anexos SEI 3832663 e 3832694. Inconformada com sua

desclassificação, aos 27 de maio, a empresa entrou em contato por e-mail (documento SEI 3842049) conforme se lê na íntegra: "*Prezados senhores, observamos nossa desclassificação e informamos que não está claro no edital nesse item 8.2.3 do edital que não devemos anexar documentos com os dados do proponente, e sim que não serão admitidos lances que contiverem qualquer elemento que possibilite a identificação do proponente, e hoje pela manhã entramos em contato com o setor de licitação de Joinville informando que não estávamos conseguindo anexar a proposta pois o tamanho do arquivo era muito maior do que o aceito na plataforma, e perguntamos se teríamos mesmo que anexar a proposta e foi informado que sim, e em nenhum momento comentaram nada sobre não ter identificação, pois só temos acesso aos anexos após a conclusão do certame, e se apenas anexamos a proposta e nela apenas que consta nossa identificação isso não está sendo explícito para os participantes até que se encerre o certame. Ou seja não nos identificamos na hora dos lances conforme consta no item, devido a isso não concordamos com a nossa desclassificação e desde já informamos nossa intenção de recurso.*" O Pregoeiro respondeu ao e-mail (documento SEI 3842071) informando sobre os prazos e a forma para realização de intensão de recurso previsto na legislação e no Edital e, registrou ainda o que está previsto no Edital com relação aos esclarecimentos, conforme subitem 11.5 – Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, no seguinte endereço [suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br](mailto:suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br). Diante ao exposto, primeiramente, o Pregoeiro informa que anexos são aceitos para compor a proposta do fornecedor, e que, caso haja algum anexo o mesmo é baixado, visualizado e analisado antes da fase de lances. Segundo, a proposta cadastrada na Plataforma do Banco do Brasil é considerada como lance inicial da proponente, portanto, caso haja identificação nos anexos a empresa é desclassificada por estar em desconformidade com o subitem 8.2.3 do Edital.

Primeiramente importa registrar que o Edital **em nenhum momento pede que as interessadas anexem na plataforma do "licitacoes-e" algum arquivo**. Também, da leitura detida do presente recurso vê-se claramente que a recorrente está fazendo confusão quanto as cláusulas editalícias e as fases do pregão eletrônico.

Com a finalidade de esclarecimento, vejamos as fases do pregão eletrônico após sua publicação: **a) Fase 1:** Os interessados em participar do certame devem estar credenciados junto Banco do Brasil com acesso identificado à plataforma do "licitacoes-e", conforme registrado no item 4 do Edital: "4 – DO CREDENCIAMENTO PARA PARTICIPAR DO CERTAME". **b) Fase 2:** Registra como se dará a participação no certame e que o encaminhamento da proposta de preços, deve ser exclusivamente por meio do sistema eletrônico na plataforma do "licitacoes-e". Nesta fase o proponente declarará no sistema, antes de registrar sua proposta, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, conforme registrado no item 5 do Edital: "5 – DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME". Imposta registrar que a declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação não garante a habilitação no Certame, não sendo o Banco do Brasil quem habilita/inabilita o fornecedor. **c) Fase 3:** Instrui sobre o envio da proposta pelo sistema eletrônico e que o proponente deve registrar expressamente, no campo "informações adicionais" do sistema eletrônico, as características e quaisquer outros elementos referentes ao bem cotado, de acordo com as especificações do

Anexo I deste Edital, conforme registrado no item 7 do Edital: "7 – DO ENVIO DA PROPOSTA PELO SISTEMA ELETRÔNICO". **d) Fase 4:** Apresenta sobre a sessão pública da etapa competitiva, conforme registrado no item 8 do Edital: "8 – DA ABERTURA DA SESSÃO ELETRÔNICA E DA FORMULAÇÃO DE LANCES". **e) Fase 5:** Encerrada a etapa de lances da sessão pública e após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico, o proponente classificado em primeiro lugar deverá apresentar a proposta de preços, conforme registrado no item 6 do Edital: "6 – DA FORMA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS" e os documentos de habilitação, conforme registrado no item 9 do Edital: "9 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO", no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, impreterivelmente, ao Pregoeiro, no endereço indicado no subitem 1.10, em envelope lacrado, para julgamento do Pregoeiro, conforme registrado no item 10 do Edital: "10 – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO". Assim, conforme previsto no item 6 do Edital, a proposta de preços escrita deverá ser apresentada em uma via contendo identificação, endereço, telefone e e-mail e não anexada. Bem como, está previsto no item 9 do Edital, que os documentos de habilitação, em uma via, deverão ser apresentados e não anexados. **f) Fase 6:** Delibera sobre a adjudicação e a homologação do objeto ao vencedor do Pregão, conforme registrado no item 12 do Edital: "12 – DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO" e caso haja intenção de recorrer e razões de recursos devem ser observados o item 11 do Edital: "11 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS".

A respeito da desclassificação da recorrente por identifica-se nos anexos junto a plataforma do "licitacoes-e", em desconformidade ao subitem 8.2.3 do Edital, vejamos uma breve consulta na internet realizada aos 14/06/2019. Segundo o portal: <http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/pregao-eletronico-identificacao-da-proposta/> temos o seguinte:

*"Pregão Eletrônico: Identificação da Proposta*

*Publicado em julho 25, 2014 por Portal de Licitações na categoria Modalidades de Licitação, Questões sobre Licitações com Nenhum comentário em Pregão Eletrônico: Identificação da Proposta*

*No Pregão Eletrônico, sabe-se que é vedada a identificação do licitante na proposta de preços. Entretanto, quando o arquivo enviado é no formato Word ou Excel, no campo "configurações" do documento, é possível verificar o nome do usuário do computador responsável pelo arquivo. (Ex: "Júlio".) Tal informação é considerada identificação do licitante e pode ensejar a desclassificação da empresa, ou apenas se a informação constasse no corpo da proposta?*

*Sim, para a grande maioria dos órgãos há a necessidade de apagar todas as configurações do arquivo sob pena de ser considerado identificação e ter a proposta desclassificada.*

*(Colaborou Dra. Camille Hurtado, advogada especializada em licitações e contratos administrativos, no escritório AMP Advogados)." (grifei)*

Também no portal: <https://www.viannaconsultores.com.br/envio-de-anexos-no-preg%C3%A3o-eletr%C3%B4nico/> temos que o envio de anexo somente será efetuado se o Edital assim exigir, tomando, os licitantes, cuidado deste anexo não conter a identificação da empresa, sob pena de sua desclassificação, em vista da proibição da identificação de licitantes antes de finalizada a etapa competitiva, conforme se lê:

*"Envio de anexos no pregão eletrônico. Por Flavia Vianna  
Tratando-se do Compras Governamentais, somente é possível o envio de anexos via sistema na fase de aceitação da proposta primeira classificada, isto é, finalizada a etapa de lances.*

*E ainda, apenas poderá encaminhar um anexo, via sistema, aquele licitante convocado pelo pregoeiro nesta fase de aceitação.*

*Sendo o caso, o pregoeiro quem irá habilitar a possibilidade daquele proponente encaminhar algum documento via sistema (anexo de proposta, planilhas, folders ou mesmo, documentos de habilitação).*

*No Licitações-E do Banco do Brasil, é possível que todos os licitantes consigam encaminhar anexos desde o momento do cadastro de sua proposta, mesmo antes da abertura do pregão.*

*Neste caso, o envio do anexo somente será efetuado se o edital assim exigir (algum anexo de proposta), tomando, os licitantes, todo o cuidado deste anexo não conter a identificação da empresa, sob pena de sua desclassificação, em vista da proibição da identificação de licitantes antes de finalizada a etapa competitiva.*

*A possibilidade de envio de anexo continuará disponível, mesmo após finalizada a etapa de lances.*

*Em ambos os sistemas, qualquer anexo enviado via sistema pelos licitantes, poderão ser visualizados por todos (licitantes, pregoeiro e sociedade em geral)." (grifei)*

E ainda, no portal: <https://tcu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/319677397/2829920075/inteiro-teor-319677426> temos que o TCU utiliza a prática de desclassificar o licitante que se identifica na proposta, conforme:

*4.4 Tece, nesse passo, considerações acerca do expediente inicial do representante, no sentido da possibilidade, ensanchada pelo edital, em seu item 46, da identificação do licitante, afirmando que tal dispositivo editalício só permite a referida identificação na fase de habilitação do certame, que se dá, é consabido, após o oferecimento da proposta e dos lances.*

*4.5 Prossegue afirmando que, em pesquisas no site comprasnet e no portal do TCU, identificou-se ser usual, na Administração Federal e no próprio TCU, a desclassificação de propostas com identificação dos proponentes.*

*10. Adicionalmente, embora tal ponto não tenha sequer sido ponto de audiência, registro que, de fato, em diversos pregões eletrônicos, no âmbito desta Corte de Contas, a prática foi a de desclassificar o licitante que se identificasse quando do oferecimento da proposta. (grifei)*

Além disso, o Decreto 5.450/05 em seu Art. 24, § 5º veda a identificação do licitante nesta fase:

*§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante. (grifei)*

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Nesse sentido, extrai-se a seguinte transcrição do instrumento convocatório:

**10.6** – Se a proposta não atender às especificações técnicas, e às condições mínimas de habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital, sendo o respectivo proponente declarado vencedor.

**12.7.1** – Após o encerramento da disputa de preços, será estabelecido pelo pregoeiro a data e hora em que será declarado o vencedor, sendo que nesta oportunidade a intenção de recorrer deverá ser manifestada pelo proponente interessado por intermédio do sistema eletrônico, na própria sessão, onde deverão ser expostos os motivos do inconformismo, no prazo de até 30 (trinta) minutos imediatamente posteriores ao ato da Declaração do Vencedor, que será realizado em sessão pública, quando será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

Conforme já relatado, resta claro que, quanto aos pedidos de esclarecimentos, os mesmos devem ser feitos ao Pregoeiro, exclusivamente por meio eletrônico, conforme determina o Edital em seu subitem 11.5. Que o Edital não prevê inclusão de anexos na plataforma do "*licitacoes-e*". Que, após encerrada a etapa de lances (após fases 1, 2 e 3 supracitadas) da sessão pública e após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico, o proponente classificado em primeiro lugar deve apresentar (não anexar) a proposta de preços (item 6) e os documentos de habilitação (item 9), no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, impreterivelmente, ao Pregoeiro, no endereço indicado no subitem 1.10, em envelope lacrado, para julgamento do Pregoeiro, conforme subitem 10.4 do Edital. Que, não existe discordância ou contradição, nem mesmo obscuridade nas cláusulas editalícias, conforme atacado pela recorrente e abordado acima. Em verdade, percebe-se que houve evidente equívoco interpretativo por parte da recorrente em face da situação apresentada, querendo induzir o Pregoeiro ao erro.

Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02, Decreto 5.450/05 e demais legislações aplicáveis ao caso, considerando o recurso interposto pela recorrente constatou-se que a documentação juntada fere as determinações consubstanciadas no Edital, notadamente as que disciplinam as exigências para a apresentação da proposta na plataforma do "*licitacoes-e*", pela recorrente, uma vez que, a mesma descumpriu com os requisitos determinados no Edital ao identificar em seus anexos. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, de acordo com os motivos anteriormente expostos.

Por fim, o Pregoeiro **decide pela MANUTENÇÃO da decisão que desclassificou a empresa recorrente no processo licitatório.**

**V – Da Decisão:**

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **INVISION COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou no processo licitatório e submete o recurso apresentado, à consideração do Secretário Municipal de Saúde de Joinville.

Marcio Haverroth  
Pregoeiro  
Portaria Conjunta 79/2019/SMS/HMSJ

**DESPACHO**

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, pelos motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **INVISION COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME**, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou para o certame referente ao Edital nº 118/2019.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva  
Secretário Municipal da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 18/06/2019, às 11:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Joelma de Matos, Servidor(a) Público(a)**, em 18/06/2019, às 11:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 18/06/2019, às 11:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/06/2019, às 11:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 18/06/2019, às 13:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **3971969** e o código CRC **B23D63DD**.



